

Câmara Municipal de
Veredas de Serra Negra
do Norte - RN.

CLIMA



LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
SERRA NEGRA DO
NORTE

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Serra Negra do Norte, reunidos sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica Municipal, comprometendo-nos a lutar para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I

ARTIGO 1º — O Município de Serra Negra do Norte, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com base na sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 2º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua história e cultura.

ARTIGO 3º — Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, Direitos e Ações que a qualquer título lhe pertencam.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais em seu território.

ARTIGO 4º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 5.º — O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

ARTIGO 6.º — O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, competendo-lhe, privativamente, as atribuições para:

I — Legislar sobre questões de interesse local;
II — Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar Balançetes nos prazos fixados em lei;

IV — Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V — Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI — Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII — Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII — Elaborar o Orçamento Anual;

IX — Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas de preços públicos.

X — Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

XI — Organizar e administrar a execução dos serviços locais;

XII — Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIII — Organizar o quadro e instituir o Regime Jurídico único dos servidores públicos municipais (Preletos).

08

tura e Câmara);

XIV — Planejar o uso e a ocupação do solo urbano;

XV — Estabelecer normas de edificação, loteamento, de arreamento e zoneamento urbano e rural;

XVI — Conceder e renovar licença para localização e funcionamento diversos;

XVII — Adquirir bens, inclusive por desapropriação;
XVIII — Conceder e autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi;

XIX — Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e creches;

XX — Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tomar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes.

XI — Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicáveis;

XII — Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XIII — Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XIV — Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV — Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XVI — Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

XVII — Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXVIII — Promover a cultura e a recreação;

XXIX — Fomentar a produção agropecuária e demais atividades económicas, inclusive a artesanal;

XXX — Preservar as matas e a fauna;

XXXI — Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXII — Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes;

XXXIII — Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos;
- d) construção de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXXIV — Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXXV — Conceder licença para:

- a) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autofalantes para fins de publicidades e propaganda;
- b) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- d) prestação dos serviços de táxi.

ARTIGO 7º — É da competência comum do município, da União e do Estado na forma prevista em lei complementar Federal:

I — Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III — Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — Promover programas de construção de moradias nas zonas rural e urbana e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

10

VIII — Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social e dos setores desfavorecidos;

IX — Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X — Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

ARTIGO 8º — Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 9º — O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros e distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o Artigo 10 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 10 — São requisitos para criação de distritos:

I — Possuir:

- a) Posto Policial;
- b) Posto de Saúde;
- c) Ter uma escola pública;
- d) Possuir um posto de serviço telefônico;

II — Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando metas divisões geográficas destas;

ARTIGO 11 — A instalação do distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal na sede distrital.

ARTIGO 12 — A Câmara Municipal dará nome ao distrito.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CA PÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

11

ARTIGO 13 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada legislatura terá a

duração de quatro (04) anos, sendo cada ano uma Sessão Legislativa.

ARTIGO 14 — A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro (04) anos.

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I — A nacionalidade brasileira;

II — O pleno exercício dos direitos políticos;

III — O alistamento e o domicílio eleitoral na circunscrição;

IV — Filiação a Partido Político;

V — Alfabetização e idade mínima de dezoito (18) anos;

§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela

Justiça Eleitoral, com base na população do município, respeitados os limites fixados pelo artigo 29, IV, da Constituição Federal e artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

ARTIGO 15 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, nos períodos de primeiro de março a trinta e um de maio e de primeiro de agosto a trinta de novembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — Pelo Prefeito, quando este a convocar;

II — Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara

Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

ARTIGO 16 — As deliberações da Câmara serão, tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário.

ARTIGO 17 — As Sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Comprovada a impossibi-

lidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa impeditiva de sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas no outro local, a critério da Mesa Diretora.

ARTIGO 18 — As Sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

ARTIGO 19 — As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — Considerar-se-á presente

à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 20 — A Câmara Municipal reunir-se-á

em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislativa para a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 1º — A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número, sob a Presidência do mais idoso entre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-la no prazo de quinze (15) dias, contados a partir

do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado, perante a maioria absoluta da Câmara.

§ 3º — Em sessão preparatória, os Vereadores, sob a Presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto da maioria simples.

ARTIGO 21 — O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

ARTIGO 22 — A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretários, que se substituirão nessa ordem:

§ 1º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º — Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em caso de falta, omissão e desempenho não satisfatórios das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa ao acusado.

ARTIGO 23 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais

PARÁGRAFO ÚNICO — Lei Complementar definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

ARTIGO 24 — Compete a Câmara Municipal elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre a sua organização, provimento de cargos e serviços, política e, especialmente, sobre:

I — Sua instalação e funcionamento;

II — Posse de seus membros;

III — Eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV — Comissões;

V — Sessões;

VI — Deliberações;

VII — Toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

ARTIGO 25 — A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Prefeito Municipal, Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, para pessoalmente prestarem informações sobre assuntos

previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO — A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao poder legislativo municipal, sendo punido com instauração do competente processo.

ARTIGO 26 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito Municipal, aos Secretários e Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta (30) dias, bem assim a prestação de informações falsas.

ARTIGO 27 — À Mesa compete:

I — Diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;

II — Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — Apresentar Projeto de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orgamntárias da Câmara;

IV — Promulgar a Lei Orgânica, suas emendas e as Leis Complementares;

V — Representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI — Contatar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara.

ARTIGO 28 — Ao Presidente compete:

I — Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II — Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — Interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV — Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V — Promulgar as leis, com sanção tácita, ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;

VI — Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e os atos normativos que vierem a promulgar.

- VII — Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — Representar, por decisão da Câmara, sobre a Inconstitucionalidade de leis ou ato normativo municipal;
- IX — Solicitar, por maioria absoluta da Câmara, intervenção do município, nos casos previstos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim;
- XI — Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas anual do município, ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

- ARTIGO 29** — Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente:
- I — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
 - II — Autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
 - III — Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem assim, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV — Deliberar sobre a obtenção, concessão e operações de crédito, bem assim a forma de pagamentos;
 - V — Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI — Autorizar a concessão do direito real e uso de bens municipais;
 - VII — Autorizar a concessão administrativa;
 - VIII — Autorizar a alienação de bens imóveis;
 - IX — Autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;
 - X — Criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;
 - XI — Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgão da administração pública;
 - XII — Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XIII — Autorizar convênios com entidades públicas

- XIV — Definir o perímetro urbano;
- XV — Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI — Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII — Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:
 - a) ao fomento de produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - b) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - c) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- XVIII — Guarda municipal a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XIX — Organização de prestação de serviços públicos.

- ARTIGO 30** — Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:
- I — Eleger sua Mesa;
 - II — Elaborar seu Regimento Interno;
 - III — Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV — Propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V — Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - VI — Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze (15) dias;
 - VII — Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
 - VIII — Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - IX — Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

X — Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa;

XI — Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

XII — Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XIII — Apresentar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV — Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;

XV — Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI — Conceder título honorífico a pessoa que se tenha reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVII — Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

XVIII — Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XIX — Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XX — Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, Estado-Membro ou outra pessoa Jurídica de Direito Público Interno ou outras entidades;

XXI — Estabelecer e mudar temporariamente o local da reunião;

XXII — Convocar o Prefeito, o Secretário do município ou Diretor equivalente, para prestarem esclarecimen-

tos, apazando dia e hora para o comparecimento;
XXIII — Deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;

XXIV — Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados e prazos certos, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XXV — Solicitar a intervenção do Estado no município;

XXVI — Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei e em Lei Federal ou Estadual.

§ 1º — É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º — O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

§ 3º — Na hipótese do Presidente da Câmara não solicitar as providências referidas no parágrafo 2º, a Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços), através de requerimento, terá este Poder.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ARTIGO 31 — Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na Circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 32 — É vedado ao Vereador:

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações ou empresa públicas sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da

administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe a matéria a Constituição Federal, artigo 38, incisos I, II, III, IV e V;

II - Desde a posse:

- a) ocupar cargos, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que tenha exoneração administrativa, exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do mandato; ou
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de Direito Público do município, ou nele exercer funções remuneradas;
- d) patrocinar causas junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem a alínea "a", do inciso "I".

ARTIGO 33 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo precedente;
- II - Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro Parlamentar ou atentação às instituições vigentes;
- III - Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do município;

VI - Que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

§ 1º - Nos casos dos incisos "I" e "II", a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partidos Políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos "III" e "IV", a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer

dos seus membros ou de Partido Político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 34 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde de que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de interesse do município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Coordenador, conforme o previsto nesta Lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 3º - Na hipótese do inciso "I", o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, podendo a Câmara por maioria simples, estabelecer auxílio doença.

§ 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

§ 5º - A convocação do Suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

§ 6º - O auxílio de que trata o parágrafo 3º, poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Decretos Legislativos;

IV - Leis Ordinárias;

V — Resoluções:

ARTIGO 36 — A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas:

I — Do Prefeito Municipal;

II — Da Mesa da Câmara Municipal;

III — De um terço (1/3) dos Vereadores;

IV — De representação do eleitorado, na proporção de 5% (cinco por cento);

§ 1º — A proposta será votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de cinco (05) dias e aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção municipal.

ARTIGO 37 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

ARTIGO 38 — As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Serão Leis Complementares:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — Código de Postura;

V — Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI — Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VII — Lei da Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos.

ARTIGO 39 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispuserem:

I — Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos do Poder Executivo, da

administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes de órgão da administração pública;

IV — Matéria orçamentária, a que se autorize a abertura de créditos ou concede auxílios ou subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não será admitido aumento das despesas previstos nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso "IV" deste artigo.

ARTIGO 40 — É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aumento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II — Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou funções e fixação da respectiva remuneração;

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso "II" deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

ARTIGO 41 — O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em vinte (20) dias sobre a proposição a partir da data da solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, com prioridade para votação.

ARTIGO 42 — Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º — O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafos, de incisos ou de alíneas.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º — Apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de quinze (15) dias, a partir do recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º — Rejeitado o veto, o Projeto será remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º — A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas (48 h.), pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara, a fazê-lo em igual prazo.

ARTIGO 43 — Os Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

ARTIGO 44 — A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 45 — A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, insituído por Lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Esta-

do e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º — As contas referidas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município, suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

SEÇÃO VII DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 46 — As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá cópia para consulta.

§ 3º — A reclamação apresentada deverá:

I — Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II — Ser apresentada em quatro (04) vias no Protocolo da Câmara;

III — Conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º — As vias de reclamação apresentadas no Protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I — A primeira via devirá ser encaminhada ao Tribu-

nal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II — A segunda deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no Protocolo;

IV — A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º — A anexação da 2ª (segunda) via, de que trata o inciso "II", do parágrafo 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no Protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

§ 6º — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 47 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito no disposto no parágrafo primeiro do artigo 14, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

ARTIGO 48 — A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos instituídos pelo artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver

a maioria dos votos válidos.

ARTIGO 49 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à Eleição, em sessão solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais e promover o bem geral de todos os munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO — Se decorridos dez (10) dias fixados para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 50 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 51 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 52 — Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I — Verificando-se a vacância, nos três (03) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ARTIGO 53 — O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ARTIGO 54 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença

da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a quinze (15) dias, sob perda do mandato.

I — O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

- a) impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço e em missão de representação do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será instituída, na forma do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 55 — Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem assim adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

ARTIGO 56 — É da competência do Prefeito:

- I — Iniciativa das leis, nos casos previstos nesta Lei;
- II — Representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III — Sancionar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em partes, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua fiel execução;
- IV — Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- V — Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VI — Permitir ou autorizar a execução de serviço público, por terceiros;
- VII — Promover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos a situação funcional dos servidores;
- VIII — Enviar à Câmara os Projetos de Lei referentes ao orçamento anual e ao plano anual do município;
- IX — Encaminhar à Câmara, até quinze (15) de mar-

ço, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

X — Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XI — Fazer publicar os atos oficiais;

XII — Prestar a Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado, pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação do seu mandato;

XIII — Prover os serviços de obras da administração pública;

XIV — Superintender a arrecadação de tributos, bem assim a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV — Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos as dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo Municipal;

XVI — Aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim revê-las quando necessário;

XVII — Resolver sob os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XVIII — Oficializar as vias e logradouros públicos, mediante aprovação pela Câmara;

XIX — Convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando for necessário;

XX — Aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXI — Apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre a situação geral do município, bem assim um programa de administração para o ano seguinte;

XXII — Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIII — Contrair empréstimos e realizar operações de crédito com prévia autorização da Câmara;

XXIV — Desenvolver o sistema viário do município;

XXV — Organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos as terras do município;

XXVI — Conceder auxílios, prêmios e subvenções.

conforme a previsão orçamentária-financeira.

ARTIGO 57 — O Prefeito Municipal estabelecerá a divisão administrativa do município, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 58 — É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

ARTIGO 59 — A Lei Complementar declarará as incompatibilidades ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, Secretários e Diretores equivalentes.

ARTIGO 60 — São crimes de responsabilidades de Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Pela prática de crime

de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 61 — São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Pela prática das infra-

ções político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 62 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou Eleitoral;

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro de dez (10) dias;

III — Infringir os dispositivos desta Lei;

IV — Perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

ARTIGO 63 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — Os Secretários Municipais;

II — Os Diretores de órgãos da administração pública direta;

PARÁGRAFO ÚNICO — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 64 — A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 65 — São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I — Ser brasileiro;

II — Estar no exercício dos direitos políticos;

III — Ser maior de vinte e um (21) anos.

ARTIGO 66 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I — Subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II — Expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º — A infração ao inciso IV deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.

ARTIGO 67 — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinam, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 68 — Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 69 — A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios constitucionais vigentes, especialmente no que se refere à admissão no serviço público e ao direito de greve.

ARTIGO 70 — O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta e indireta.

SEÇÃO O VI DA GUARDA MUNICIPAL

ARTIGO 71 — O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º — A Lei Complementar da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

SEÇÃO O VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 72 — A Lei definirá a estrutura da administração pública e suas atribuições.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 73 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

ARTIGO 74 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, para fins de guarda e controle.

ARTIGO 75 — Nenhum bem municipal, seja imóvel, móvel ou semovente, poderá ser alienado sem o devido processo de autorização da Câmara.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 76 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia autorização do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

- I — Viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade ao interesse comum;
- II — Os pareceres para sua execução;
- III — Os recursos para suas respectivas despesas;
- IV — Os prazos para início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação;

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

ARTIGO 77 — A permissão de serviço público, a título precatório, será outorgada por Decreto do Prefeito, após EDITAL de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla divulgação, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de Imprensa da Capital do Estado ou comunicado resumido.

ARTIGO 78 — As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 79 — Nos serviços, obras e concessões do

município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

ARTIGO 80 — O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 81 — São Tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituída por Lei Municipal, atendido os princípios instituídos pela Constituição Federal e pelas normas gerais do Direito Tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Lei especificará os Tributos Municipais e todas as suas condições de pagamentos, inclusive as suas insenções e remissões.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

ARTIGO 82 — A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá as regras instituídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e normas de Direito Financeiro.

ARTIGO 83 — O Prefeito enviará à Câmara no prazo adotado pela Lei Complementar Federal, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento dos dispositivos pelo CAPUT deste artigo, implicará na elaboração pela Câmara, da Lei meios.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

ARTIGO 84 — A Câmara não enviando, no prazo da lei, o Projeto da Lei Orçamentária, para sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário

do executivo.

ARTIGO 85 — Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 86 — São vedados:

I — A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivos;

II — O início de programa ou projeto não incluídos no orçamento anual;

III — A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovada pela maioria absoluta da Câmara;

V — A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI — A abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para cumprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX — A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos qua-

tro (04) meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, através de medidas provisórias.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 87 — Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos anuais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Município regulará, por Lei Complementar as questões pertinentes ao artigo anterior.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 88 — A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 89 — O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 90 — As alterações orçamentárias, durante o exercício se representarão:

I — Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — Pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realiza-

rão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

ARTIGO 91 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º — Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — Contribuições para o PASEP;

III — Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º — Os casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO VI DA GESTÃO DA TESOUREARIA

ARTIGO 92 — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de Caixa Único, regularmente instituído.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ARTIGO 93 — A contabilidade do município obedecerá, na organização do sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 94 — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO — A contabilidade da Câ-

Para Municipal encaminhará às suas demonstrações até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ARTIGO 95 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I — Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II — Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III — Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais, garantias, bem como dos Diretores e haveres do município.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I

ARTIGO 96 — A ação do município no campo da assistência social objetivará:

I — Promover a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — O amparo à velhice e a criança abandonada;

III — A integração das comunidades carentes;

IV — Criação de áreas de lazer para crianças, idosos e população em geral, nas zonas urbana e rural;

V — Criação de entidade para assegurar a assistência aos idosos e às crianças.

ARTIGO 97 — Fica instituída a criação de um conselho único de política social, com abrangência em toda área do município.

PARÁGRAFO ÚNICO

— O conselho que trata deste artigo deverá ser regido por estatuto próprio e poderá designar comissões para os vários setores de atividades da comunidade.

ARTIGO 98 — O município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO

— Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

ARTIGO 99 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I — Fomentar a livre iniciativa;

II — Privilegiar a geração de emprego;

III — Nacionalizar a utilização de recursos naturais;

IV — Proteger o meio ambiente;

V — Proteger os direitos dos usuários, nos serviços públicos e dos consumidores;

VI — Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VII — Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII — Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX — Desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivadas:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais ou financeiros;
- d) Serviço de suporte informativo ou de mercado.

ARTIGO 100 — É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO — A atuação do município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.

ARTIGO 101 — O município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

ARTIGO 102 — O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte assim definida em legislação municipal.

ARTIGO 103 — As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I — Isenção do imposto sob serviço de qualquer natureza (ISS);

II — Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III — Dispensa de escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativas aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;

IV — Autorização para utilizarem modelos simplificados de Notas Fiscais de Serviço ou Cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO — O tratamento diferenciado neste artigo ser-

dados aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

ARTIGO 104 — O município em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito e da saúde pública;

PARÁGRAFO ÚNICO — As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

ARTIGO 105 — Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de atos do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

ARTIGO 106 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO II DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 107 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco e doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualmente às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 108 — O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I — Acesso à terra e aos meios de produção;
- II — Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III — Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV — Opção quanto ao tamanho da prole;
- V — Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- VI — Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde, públicos ou privados.

ARTIGO 109 — O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º — As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

ARTIGO 110 — São competências do município, exercida pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I — O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

II — O planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

III — O planejamento e execução das obras de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

IV — A celebração de consórcios inter-municipais para formação dos sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

ARTIGO 111 — O gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o

42

caráter público dos serviços e da eficácia de seu desempenho.

PARÁGRAFO ÚNICO — O gestor do SUS não pode ter dupla militância profissional com o setor privado.

ARTIGO 112 — O município, através de Lei Complementar estabelecerá outras normas para melhoria do sistema de saúde no município.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

ARTIGO 113 — O município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes e da cultura local.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cabe ao município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ARTIGO 114 — Compete ao município:

I — Oferecer ensino fundamental para os que dele necessitarem;

II — Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar de ensino;

III — Organizar seu sistema de ensino, com observância dos princípios e as normas da Constituição Federal;

IV — Realizar concurso público para professores da rede municipal de ensino.

ARTIGO 115 — Lei Complementar regulará outras normas pertinentes a este Capítulo.

CAPÍTULO IV DO ESPORTE, TURISMO E LAZER

ARTIGO 116 — O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencente.

ARTIGO 117 — O município incentivará a criação de estruturas desportivas simplificadas, na periferia da cidade e zona rural do município.

43

ARTIGO 118 — O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ARTIGO 119 — O município incentivará o turismo, como forma de geração de renda, absorção de mão-de-obra e formação cultural.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E RURAL SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 120 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo coordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender as suas exigências fundamentais de ordenação da cidade; expressa no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 121 — O município estimulará a implantação do uso urbano, previsto pelo artigo 183, da Constituição Federal.

ARTIGO 122 — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das comunidades representativas da comunidade diretamente interessada.

ARTIGO 123 — O plano diretor definirá as áreas especiais, de interesse social, urbanística ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

ARTIGO 124 — O município urbanizará, regulará e intitulará as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

ARTIGO 125 — O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e am-

bientais das áreas urbanas nos níveis da saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO — A ação do município deverá orientar-se para:

I — Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

II — Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

SEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL

ARTIGO 126 — A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I — Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II — Garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV — Lei Complementar disciplinará o uso de agrotóxicos e incentivará o uso de defensivos naturais;

V — O município incentivará o cultivo de variedades tecnicamente viáveis, ensajando maior e melhor produtividade;

VI — O município estabelecerá espaço, em feira livre para comercialização dos produtos advindos dos produtores locais, isentando-os de qualquer taxa ou impostos;

VII — O município em consonância com o Estado e a União, deverá apoiar a pecuária do município no tocante à sanidade dos rebanhos;

VIII — O município deverá desenvolver através do órgão próprio, métodos e técnicas adaptadas as condições locais, visando:

- a) programas de irrigação, favorecendo ao pequeno agricultor;
- b) produção de semente básica para o município.

IX — Interferir, quando necessário, na construção de obras que venham a prejudicar o uso normal de estradas vicinais;

X — Cabe ao município a conservação de suas estradas e sinais, bem como a abertura de novas estradas;

XI — O município terá poderes para interferir em qualquer interdição de estradas vicinais, comprovadamente utilizadas;

XII — O município criará órgão específico para tratar da política agropecuária.

ARTIGO 127 — Lei Complementar fixará normas não fixadas nesta sessão.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 128 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — O município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º — Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I — Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de manipulação de material genético;

III — Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV — Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora insignificativa de degradação do meio ambiente, estudo prévio de

impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII — Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º — Àquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ARTIGO 129 — O município instituirá uma Assessoria Jurídica para representação Judicial e Consultoria Jurídica das unidades administrativas municipais, bem assim defesa dos reconhecidamente pobres, organizada em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso provas e títulos.

TÍTULO VI DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

ARTIGO 130 — A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, 1/3 (um terço) de seus membros ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do município pode convocar plebiscito ou referendo para decidir sobre questões fundamentais do município.

PARÁGRAFO ÚNICO — Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da

consulta popular.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 131 — Os servidores do município, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedade de economia mista e empresa públicas, em exercício no dia cinco (05) de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988), há pelo menos, cinco (05) anos continuados ou não, e que não tenha sido admitido por concurso, são considerados estáveis no serviço público, só podendo perder o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

ARTIGO 132 — A o servidor da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício das suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente a formulação do curso de nível superior que venha a concluir.

ARTIGO 133 — A lei instituirá a assessoria jurídica para os Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 134 — Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 135 — A Lei criará pensão para o ex-Vereador que exerceu a função não remunerada, durante o período mínimo de seis (06) anos, e que seja comprovadamente pobre.

Serra Negra do Norte, do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de abril de 1990.

Paulo Pereira de Brito — Presidente
Cristovão Dantas da Nóbrega — Vice-Presidente
Grimaldi Ferreira dos Santos — 1º Secretário
Edilson Evaristo dos Santos — 2º Secretário
Rui Álvares de Faria — Relator Geral
Antônio Gomes dos Santos
Aurinete Bezerra de Araújo
José Batista de Araújo
Manoel Alves dos Santos